

85

78

Senhores Deputados da Nação Portuguesa

33  
cx 24



1628

Os miseráveis Pescadores da Villa da Póvoa do Varzim na  
 Provincia do Minho, perseguidos e arreastados pelos Rendeiros ou  
 Representantes do Pedroso Cabido da Si. de Braga, que os  
 tem perhorado e sequestrado em seus pobres bens, e até em seus  
 Barcos e Redes para pagamento do dezimo, que lhes exigem  
 das suas Pescarias empregadas e despachadas para secar  
 e salgar, vem representar a esta Camara a violencia que  
 se lhes faz contra Ley expressa, e pedir remedio, e interpreta-  
 ção clara da mesma Ley; por que os meios Ordinarios não  
 tem nas forcas dos miseráveis Suppl. contra o poder e vi-  
 quera do Cabido. —

Pelo Al. de 15 de Junho de 1825 / docum. n.º 1 / concedido  
 S. M. isenção de direitos por mais dez annos a todo o peixe sec-  
 co, e salgado, que tiver sido pescado nestes Rios de Portugal e  
 Algarve, e Ilhas adjacentes, na forma que já o fora p.º Al. de 18  
 de Junho de 1787, e Decreto de 3 de Marco de 1797, cuja graça he  
 ampliação de outros dez annos concedidos pelo Al. de 3 de Ju-  
 lho de 1815.

Por esta Ley, que se funda no citado Al. de 18 de Junho de  
 1787 / docum. n.º 2 / Foi S. M. servido Mandar nos §.º 2.º que  
 se não cobrem nos Portos das matancas, e Ilhas adjacentes,  
 Lixas, diximas velhas, ou novas, impostos, ou outros direitos, e  
 contribuicoes, que estejam em observancia e costume de se recebe-  
 rem, seja qualquer que for o titulo, ainda o mais authentico, e  
 o mais especioso, d' aquelles pescados que se secarem — E no  
 §.º 3.º Concede igual isenção ao peixe que se salgar. —

Em observancia pois da Ley nenhum direito de

pagar os Pescados destinados e empregados no beneficio da seca e Salga; e sendo esta isencao observada pelos Rendeiros da Dixima nos-  
sa pertencente a S<sup>ma</sup> Casa de Braganca, e pelos da S<sup>ra</sup> mais  
impostos, som<sup>te</sup> os Rendeiros ou Recebedores da Dixima n<sup>ha</sup> per-  
tencente ao Cabido da Si<sup>de</sup> de Braga, se oppoem, por ordem deste, a  
Ley, e quem quer os Supp<sup>es</sup>. Mas paguem Dixima de taes Pesca-  
dos livres pelos outros ditos, com o futeo e escandaloso fundam<sup>to</sup>,  
de que o Soberano nao podia dispensar o ditimo pertencente ao  
Cabido, por ser Ecclesiastico; julgando-se superior a Ley, e isen-  
tas da obediencia ao Supremo Legislador; a quem devem obedecer  
todos os membros do Estado.

N<sup>as</sup> nestas tristissimas, e agoradas circunstancias, que  
se achao os miseraveis Supp<sup>es</sup> prisioneiros e sequestrados athe  
em suas Rudes pelos Rendeiros do Cabido, como consta dos docu-  
mentos n<sup>os</sup> 3 e 4; e tendo levado a V. Magestade de S. A. S. a Su-  
mora Infanta Regente o requerimento junto documento  
n<sup>o</sup> 5 / S. A. S. a quem nao deixara de a marcar as violen-  
cias praticadas contra os Supp<sup>es</sup>. Foi Levada pela Sua R. Re-  
solucao de 9 de Set<sup>o</sup> de 1827, incerto no documento n<sup>o</sup> 6, Man-  
dar que os Supp<sup>es</sup> reconsem, nao quendo usar do meu ordi-  
nario / as Camaras Legislativas, a quem compete interpu-  
tar as Leis, restringir ou ampliar as suas disposicoes, e m<sup>o</sup>  
dar novas providencias.

Os meus ordinarios, Senhores Deputados, sao su-  
periores as forcas dos miseraveis Supp<sup>es</sup>; e por isso reconim a  
esta Camara para que s<sup>u</sup>sdigne, interpretando a Ley, decla-  
rar, que em virtude della sao isentos de pagar dixima ao  
Cabido da Si<sup>de</sup> de Braga os Pescados destinados, desgracha-

dos e empregados no beneficio da secca e salga, para cessarem de humar nos as violencias, com que os Suppl.<sup>es</sup> são opprimidos, e reduzidos a maior miseria. —

Esperão os Suppl.<sup>es</sup> que os seus clamores, que desde muito bradao ao Ceu, retumbariao nesta Camara, e noberaõ da Subidoria, e justica do Corpo Legislativo da Nação a consideração que merecem, abisricando-os não só da violencia que lhes faz o Cabido da Cid. de Braga, contra a Ley, mas a thie extinguido de humar nos todos os directos e tributatos, que jurao sobre as Recaudas Nacionaes, de que resultaria grande utilidade ao Estado, pelas ponderosos motivos que a Subidoria das Communas Legislativas não ignora, e se achao reconhecidos e expundidos pelo Soberano nos Regiam. Alvaras austerisadas.

Joaõ de Nazim, Vide Fevereiro de 1829.  
Manoel Fr<sup>o</sup> La Sa Manoel Nunos  
Joze Fr<sup>o</sup> Pinto Mathews Rodrigues  
Manoel Luis Monteiro Dominejos Moya M<sup>a</sup> A  
Joze Ant<sup>o</sup> Marques Joao Ant<sup>o</sup> Marques  
Manoel da Costa Lino Joao Joze Milkalzel  
Manoel Ant<sup>o</sup> Marques  
Joaquim Ant<sup>o</sup> dom<sup>o</sup> Jo

E R N.

Reconheço por verdadeiras as dore assignaturas supra,  
todas de Peladory desta Villa de que doufe. Povoa de  
Vazim 20 de Fevereiro de 1828

Jam  
Emit. de ven  
Joze de Castro Guimarães



**E** U ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tendo Eu concedido por Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e quinze a isenção dos Direitos do Peixe secco, e salgado, por dez annos, na fórma que já tinha sido concedida pelo Alvará de dezoito de Junho de mil setecentos oitenta e sete, e Decreto de trinta de Março de mil setecentos noventa e sete, e que tendo expirado o termo desta isenção, leváõ diversas Corporações de Pescadores humildes supplicas á Minha Real Presença, em as quaes pedião nova prorrogação daquella Graça, as quaes fui Servido Mandar consultar no Conselho da Minha Real Fazenda: Dejeando porém por effeitos da Minha Commiseração que esta Graça se generalizasse a todas as Classes, e Corporações de Pescadores destes Meus Reinos de Portugal, e Algarve, e Ilhas adjacentes: Fui outro sim Servido Mandar consultar o dito Conselho sobre providencias geraes a respeito das Pescarias de todo o Reino; e Sendo-Me presente em Consulta, que a este respeito subio á Minha Soberana Presença, o quanto era digna da Minha Paternal Clemencia, e Real Consideração a Classe indigente dos Meus Vassallos, que se empregão no laborioso exercicio das Pescarias, aonde se formão, e habilitão utilmente para o Estado Marinheiros, que se empregão na Marinha Real, e Mercante, e o quanto he de esperar, que promovendo-se o augmento das referidas Pescarias, diminua muito consideravelmente a introduccção de Peixe salgado, e secco, que vem de Paizes Estrangeiros, á custa de grandes sommas de numerario, que por este motivo se exportã destes Meus ditos Reinos, e Ilhas, por ser o alimento mais frequente, e ordinario, muito principalmente das Classes mais pobres dos Meus Fieis Vassallos, que muito folgo beneficiar: Tomando em Consideração tão justos motivos, Sou Servido Determinar o seguinte:

Mando que a isenção dos Direitos do Peixe secco, e salgado, concedida por Alvará de 3 de Junho de 1815, na fórma em que já o fora por Alvará de 18 de Junho de 1787, e Decreto de 3 de Março de 1797, fique desde a data em diante deste Meu Alvará com força de Lei prorogada por mais dez annos, comprehendendo esta Graça todo o Peixe secco, e salgado, que tiver sido pescado nestes Meus Reinos de Portugal, e Algarve, e Ilhas a elles adjacentes, tudo na fórma, e maneira que nos citados Diplomas se acha legislado, e que não tenha sido derogado.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; ao Conselho da Minha Real Fazenda; á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio; Governador da Relação e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpirão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, não obstante quaesquer Leis, e Disposições em contrario; e valerá como Carta de Lei passada pela Chancellaria; posto que por ella não haja de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, e se registará onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 15 dias do mez de Junho de 1825.

**R E I . . .**

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem prorogar por mais dez annos a isenção dos Direitos do Peixe secco, e salgado.*

corresponde a esta providencia, para Eu a ampliar, modificar, e



33  
 24  
 3  
 alorpo  
 reuexi  
 io das li  
 ta 82  
 pissima  
 elomprã  
 i isto  
 adas p.  
 ores tem  
 dolabi  
 pear  
 nrides  
 endar  
 dogue

to, que  
 tirado  
 garves,  
 o, e sal  
 ando  
 ma que  
 1787,  
 o inte  
 uito  
 Nacio  
 hoje  
 Cabbi  
 Peixe  
 2001  
 obred.  
 clamo  
 uether  
 to que  
 rao, 01  
 rreca  
 rem  
 minan  
 ndo a

*João Joaquim de Brito Exercício  
 do Publico e Real Notario  
 sendo da Vila desta Villa de Beja  
 de Martim e seu termo nella heve*

*Annata Piedade, Clemencia, e Indefectivel Justica de V. M. S.  
 o unico apoio dos miseros Supp. que na maior parte são des-  
 gracados maritimos, pela sua condicao, e ferera daquella  
 Costa, onde só elles manejaõ Cento e setenta e tantas  
 Embarcações, submissam imploras.*

gado, que tiver sido pescado nos Seus Reinos de Portugal, e Algarve, e Ilhas adjacentes, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Passou-se pela Real Resolução de 4 de Junho de 1825, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 30 de Maio do mesmo anno.

Joaquim José de Sousa Lobato. Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem.

Joaquim de Sousa Pereira Pato o fez escrever.

Joaquim Luiz de Lacueva e Viedma o fez.



Quarenta e cinco de Setto  
L. de Moraes do 1825  
N. 124  
Lima

Handwritten notes in the right margin, including the name 'Antonio Xavier de Moraes Teixeira' and other illegible text.

Na Impressão Regia.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



**U A RAINHA** : Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que havendo tomado na Minha Real Consideração levantar da grande decadencia a que tem chegado as Pescarias destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e da qual tem resultado consideravel detrimento á Navegação, e Marinha; a tambem consideravel falta de huma grande parte da subsistencia dos Póvos do continente respectivo a cada huma das referidas Pescarias, e ainda do interior do Reino; e que a numerosa porção de familias, que vivem deste trátego, o vá desamparando, por achar nelle a sua ruina, em lugar da utilidade, que por este meio procurava: E havendo Eu ao mesmo tempo conhecido que os excessivos direitos, contribuições, e gabellas, que se achão impostas sobre o Pescado, assim fresco, como secco, e salgado, tem sido, e são huma das causas, que tem concorrido para a sobredita decadencia: Querendo Eu animar as Pescarias destes Reinos, e Ilhas adjacentes de hum modo, pelo qual não só fiquem gozando das mercês, isenções, e privilegios, que lhes forão concedidos pelos Senhores Reis Meus Predecessores; mas tambem para que delle possa resultar hum vantajoso progresso ás mesmas Pescarias, e á Marinha, em beneficio geral da commodidade, da abundancia, e da subsistencia dos Meus Fieis Vassallos: Sou servida ordenar aos ditos respeito o seguinte.

1.º Mando: Que do dia da publicação deste Alvará em diante se dem livres de quaesquer direitos, contribuições, e gabellas (seja qual for a sua natureza) em todos os Portos destes Reinos, e Ilhas adjacentes, os Pescados que as pessoas, que os colherem, trouxerem para o seu sustento; sem que nisto intervenha excesso, fraude, ou malicia, que se conheça ser tendente a fazer abuso desta liberdade.

2.º Item Mando: Que pelo tempo de dez annos contados desde o dia da mesma publicação deste Alvará, e nos quaes a experiencia deverá mostrar se a utilidade pública corresponde a esta providencia, para Eu a ampliar, modi-

33  
 24  
 3  
 alor no  
 requeri  
 do das li  
 ta de  
 illima  
 elomprid  
 i isto  
 das p.  
 rras tam  
 dolabi  
 rcar  
 rudes  
 andar  
 dogue  
 to, que  
 tirado  
 garves,  
 o, e sal  
 ando  
 ma que  
 1187,  
 to inte  
 ruito  
 Naico  
 hoje  
 Cabbi  
 Coixe  
 todas  
 obred.  
 clamo  
 ue ther  
 to que  
 raio, 01  
 orreca  
 rem  
 iminar  
 ndo a

Joaquin de Brito Escrivão  
 do Publico Real Notary tam  
 benday tiray nesta villa de Lisboa  
 de partim e seu termo pella bene

Innata Piedade, Clemencia, e Indefectivel Justitia de V. M. A.  
 o unico apoio dos miseros Supp.<sup>ed</sup>, que na maior parte são des-  
 graciados maritimos, pela sua condicao, e ferera daquella  
 Costa, onde só elles manejão Cento e setenta e tantas  
 Embarcações, submissam implorão, e

ficar, ou alterar, como necessario for, a beneficio da mesma pública utilidade, se não cobrem nos Portos das matanças, e Ilhas adjacentes fizas, dizimas velhas, ou novas, impostos, ou outros direitos, e contribuições, que estejão em observancia, e costume de se receberem, seja qualquer que for o titulo, ainda o mais authenticico, e o mais especioso, daquelles Pescados que se seccarem: Tomando-se simples, e gratuitamente aos Arraes, ou Mestres das embarcações huma circumstanciada entrada das quantidades, e qualidades dos Pescados, que declararem debaixo de juramento, especificando o lugar, a que elles se dirigem, para lhes fazerem aquelle beneficio.

30 Mando semelhantemente que seja livre de todos os referidos direitos, pelos mesmos dez annos affima declarados, todo o Atum salgado, e que houver sido pescado nas costas do Reino do Algarve; todo o Peixe, que das Ilhas adjacentes possa vir salgado a este Reino; todo o Peixe, que se pescar nas costas do mesmo Reino, e for salgado; e assim mesmo toda a Cavalla, e Sardinha; á excepção da que se colher, ou entrar no Porto da Cidade de Lisboa, ou vier pela sua fóz; porque o certo consumo, que na dita Cidade tem a Sardinha em fresco, faz tambem certo o lucro, que póde resultar desta Pescaria. Com declaração porém, de que, em quanto ao Peixe salgado neste Reino, só deverá ser izento dos referidos direitos aquelle, a que se dá o nome *de escalado*; e em quanto á Sardinha, a que sómente se chama *do tempo*, *de carregação*, ou *empilbada*, e de nenhuma forte *a salpicada*: Praticando-se a respeito de todo o Peixe, que se houver de salgar, a mesma formalidade das entradas nas Casas Fiscaes, que affima ficão declaradas, para o Peixe que se houver de seccar.

E para se obviar a toda a transgressão, e fraude, que se pertenda introduzir: Ordeno aos Officiaes, ou interessados na Casa Fiscal, onde se houver dado aquella entrada, que averiguando, e conhecendo que as ditas Pescarias se não empregarão no destino, para que se deo a entrada dellas, e que se vendêrão, e consumirão em fresco, para logo,



go, e executivamente arrecadem todos os direitos, que deverião ser pagos no acto do despacho; além da pena do descaminho, logo que legal, e competentemente se tenham julgado as denúncias, que nestes casos se derem, e que ordeno se possão dar nesta especie de contravenção em público, ou em segredo: Ordenando outro sim, que no caso de que as referidas Pescarias sejam transportadas para fóra dos territorios das Casas Fiscaes, em que se houver dado a entrada dellas para os referidos beneficios de se seccarem, ou salgarem, sejam as pessoas, que houverem dado as sobreditas entradas, obrigadas a apresentar nas Casas Fiscaes, em que as derão, certidões dos Escrivães das fizes dos districtos, a que se dirigirão para aquelles beneficios, pelas quaes conste em como satisfizerão ao objecto proposto da sua conducção; e isto dentro de hum mez peremptorio, e improrogavel, contado do dia, em que houverem dado a entrada na respectiva Casa Fiscal; e debaixo das penas assima declaradas, que lhes poderão ser impostas pelos mesmos factos da falta da apresentação das referidas certidões.

Item Mando: Que para se evitarem os enganos, e perjuizos que se podem seguir da má fé, e da fraude de alguns transgressores em detrimento da Minha Real Fazenda, e dos mais interessados nestes direitos, e impostos; além de ficarem os Arraes, e Mestres das embarcações, sendo resposaveis nas referidas circumstancias á satisfação de todos os direitos, e sobreditas penas, o fiquem tambem sendo as suas companhas, cada hum per si, e hum por todos, e subsidiariamente os proprios donos das embarcações em suas pessoas, e bens, como quem os approvou para trabalharem nellas: E sendo porém a contravenção praticada pelos conductores, ficarão com elles resposaveis os seus socios, e aquellas pessoas, contra as quaes se verificar que concorrêrão, ou derão auxilio, favor, ou conselho para semelhantes descaminhos.

Item Mando: Que todo o Pescado secco, ou salgado nestes Reinos, e Ilhas adjacentes possa ser transportado

\* ii

por

33  
24  
3

alorpo  
reque  
do dist  
sta  
issima  
compr  
isto  
tadas  
ores  
solabi

andar  
dogue

Al

*João de Brito Escrivão  
do Publico Leilão Notario  
bem da Vila desta Villa de Beja  
de partim e seu termo pella terra*

*Annata Piedade, Clemencia, e Indefectivel Justitia de N. S. S.  
o unico apoio dos miseros Supp. que na maior parte são des-  
gracados maritimos, pela sua condicão, e ferera daquella  
Costa, onde só elles manejaõ Cento e setenta e tantas  
Embarcações, submissam implorão,*

to, que  
lixado  
garves,  
co, e sal  
rando  
ma que  
1787,  
no inte  
cuito  
Nave  
hoje  
Cabbi-  
Pixe  
todas  
obred.  
clamo  
ue thes  
to que  
cao, or  
errecia  
rem  
minan  
ndo a

por terra , ou por agua em embarcações nacionaes , sem lhe ser posto embaraço algum , e sem que pague direitos alguns , portagens , almotacarias , amostras , ou contribuições , de qualquer natureza que elles sejam ; posto que haja antigo uso , costume , e estilo de se pagarem , ou por saída , ou entrada , ou consumo ; porque de todos ( por mais especiosos que sejam ) Hei os ditos Pescados seccos , e salgados por livres , e izentos : Podendo as mesmas embarcações descarregar livremente nos lugares , a que chegarem , sem qualidade alguma de entrada , sem emolumento , por mais insignificante , e tenue que elle seja ; e sem obrigação de receberem a seu bordo guarda algum que respeite a este genero : Ficando sómente obrigadas aos exames , e visitas dos Officiaes das outras arrecadações , para nos casos occorrentes poderem averiguar o que necessario for para o conhecimento de descaminhos de outros generos , ou fazendas , que occultamente tragão , ou se animem a trazer.

*Item Mando :* Que todos os Officiaes , ou Pessoas encarregadas das administrações respectivas , que cobrarem , ou pedirem os direitos , contribuições , gabelas , impostos , e emolumentos , de que por este Alvará Hei por izento , e livre o referido Pescado secco , e salgado , incorrão nas penas de pagarem em tresdobro a favor dos prejudicados , ou de quem os denunciar , o damno que assim houverem causado , e no perdimento dos Officios que servirem , sendo Proprietarios delles ; e do valor dos mesmos Officios , sendo sómente serventuarios ; além da inhabilitação perpétua , que lhes será declarada , para nunca mais servirem quaesquer outros Officios de Justiça , ou de Fazenda.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos de Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara ; a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Magistrados , e mais Justiças , e Officiaes , a quem o conhecimento deste Alvará deva , e haja de pertencer , que o cumprão , guardem , fação cumprir , e guardar tão inte-

ra ,

33  
Cx 24

ra, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem interpretação, modificação, dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, ou cogitar se possa: não obstante quaesquer Leis, Foraes, e Privilegios, ainda que sejam daquelles, que requerem expressa, especifica, e formal derogação; porque todas, e todos derogo, por dever a todos prevalecer a utilidade, e o bem da causa pública. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios: Ordeno, que faça publicar este Alvará na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros della a que tocar, remettendo os exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu final a todas as partes, a que se costumão remetter semelhantes Leis; e que será outro sim registrado nas Estações Fiscaes respectivas, para que se tenha sempre prompto, e presente, e se faça mais recommendavel a observancia delle tão literal, exacta, e cumpridamente, como nelle se contém, e Eu Mando que se cumpra; e sendo no seu proprio Original remettido ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado na Villa das Caldas em dezoito de Junho de mil setecentos oitenta e sete.

# RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

**A**lvará, por que Vossa Magestade, para atalhar a decadencia a que tem chegado as Pescarias destes Reinos, e Ilhas Adjacentes, e animar o progresso, e a utilidade que dellas resultará aos seus Vassallos: Ha por bem libertar, e

izen-

*Joaquim Loureiro*  
*Publico Subleal Notario*  
*em say tiray nesta villa de Caldas*  
*de partim e seu termo pella bene*

*Innata Piedade, Clemencia, e Indefectivel Justica de N. S. S.*  
*o unico apoio dos miseros Supp.<sup>ed</sup>, que na maior parte são des-*  
*gracados maritimos, pela sua condicao, e ferera daquelle*  
*Costa, onde só elles manejaõ Cento sessenta e tantas*  
*Embarcacoes, submissam implorao,*

33  
Cx 24

3

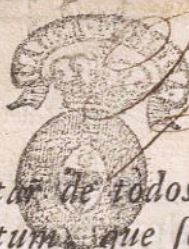
*alvará*  
*reque*  
*do das*  
*ta de*

*o, que*  
*trado*  
*garves,*  
*o, e sal*  
*vando*  
*ma que*  
*1787,*

*no inte*  
*uito*  
*Nacio*  
*hoje*  
*Calbi-*  
*Pixe*  
*toas*  
*obred.*  
*clamo*  
*uether*  
*to que*  
*cao, or*  
*rrica*  
*rem*  
*minan*  
*ndo a*

*andar*  
*dogue*

*J.*



*Comto vinte reis de sello  
do Rey e Alvará de 1787  
6 de Junho*

izentat de todos , e quaesquer direitos , e emolumentos todo o Atum, que se salgar no Reino do Algarve ; todo o Peixe , que puder vir salgado das Ilhas Adjacentes ; e todo o que se seccar , ou salgar neste Reino ; debaixo das cautelas , e formalidades que vão prescriptas , e penas contra os transgressores do que nelle he determinado ; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas , Alvarás , e Patentes a folh. 147. Villa das Caldas em 20 de Junho de 1787.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1787.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a folh. 94. Lisboa 21 de Junho de 1787.

*Antonio José de Moura.*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

Na Regia Officina Typografica.

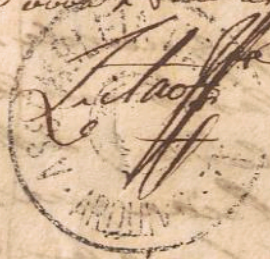
N.º 28

P.º q.º qual.º 1.º de julho

P.º de 1828

33

24



N.º 3

Q

Dez. a Luis Officiario da l.ºra p.º  
 ração dos Pescadores desta l.ºra q.º p.º requerem  
 m.º que tem precisão que o Escrivão desta  
 l.ºra lhe p.ºlle por certidão em como nesta l.ºra  
 terão praga l.ºra, nem dirimo a serenissima  
 Casa de Braganca das Pescarias as que se comprão  
 em vendam destinadas p.º sear e salgar isto  
 em virtude da lei sendo manifestadas p.º  
 isso, outro sem atteste q.º os Binheiros tem  
 feito nella l.ºra l.ºra os Rendeiros do l.ºra  
 do de Braga nella l.ºra de l.ºra a sear  
 e salgar e alguns l.ºra feito em redes  
 e Barcos de pesca

Entro o l.ºra l.ºra l.ºra mandam  
 p.ºlle a p.ºlle l.ºra l.ºra do que  
 l.ºra l.ºra l.ºra

E R M.º

João de l.ºra l.ºra l.ºra  
 do l.ºra l.ºra l.ºra l.ºra  
 de l.ºra l.ºra l.ºra l.ºra

Innata Piedade, Clemencia, e Indefectivel Justica de N.º S.º  
 o unico apoio dos miseros Supp.ºs, que na maior parte são des-  
 gracados maritimos, pela sua condicão, e ferera daquelle  
 Costa, onde só elles manejaõ cento e setenta e tantas  
 Embarcações, submissam imploraõ, e

Reserissima e hora deffantada  
y esta em nome de El Rei que  
Deo guarde a sua l'ra e filo e fa  
lo certo em como nesta Villa de  
Peslador e de Marras pagas' Dirimo  
do Bicae que vendem para de la  
e tabya a lin como os contratado  
res que clam' p'nao' com o negro  
destino nas pagas' l'ra e todo  
Dirimo pertencente a l'ra de  
Braya e la pagando so' o d'itimo  
do que vendem para f'ra e a lin  
como a l'ra e l'ra tem desta  
f'ra em como osy e venimento  
do l'ra de Braya temho f'ra  
to trenta e tantas penhoras e q'  
Peslador e y q' l'ra Bicae que l'ra  
tena a l'ra e tabya q' l'ra Pes  
lador e nas pagas' p'nao' l'ra  
o Dirimo segundo a l'ra os f'ra  
do p'nao' nas l'ra de l'ra de l'ra  
fa l'ra de l'ra de l'ra de l'ra  
e l'ra de l'ra de l'ra de l'ra  
l'ra e l'ra de l'ra de l'ra de l'ra  
a quem l'ra l'ra e l'ra de l'ra  
que a l'ra e l'ra de l'ra de l'ra

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

João de Brito

X

João de Brito

João de Brito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Nº 28.

P. g. ques. 1. do S. Mo

P. 28 de Jan. de 1828.

Luitaoff. *Emmanuel*

174

*D*

irem o Suis e Officiais da lora  
 vacao' dos Pescadores desta *N.ª* que p. requerim<sup>tos</sup>  
 que tem precisao' que o Gerivaõ do Publico desta  
*N.ª* Jore de Castro Guim. thepasse por Certidas que  
 antes pinhoras tem feito aos Pescadores desta  
 m. por Caecutivo requerido contra elles pello Sen  
 deiro do Labido da Se de Braga, p. a thepagarem  
 obrimos das Pescarias que pescacao' e troseraõ  
 a Brain desta m. e que benderao e destinarao  
 p. a seca e salga e que nas obstante se igem  
 dos Supp.ºs d'urimo de clarando sealgumas  
 das Pinhoras tem feito nas Vides e Barcos  
 de pesca

Entre

P. A. H. seja teruõdo mandar  
 passar a pedida Certidas do-  
 que constar

*João*

*E. B. M.*

Jose de Castro Guimaraes, Tabel.  
has

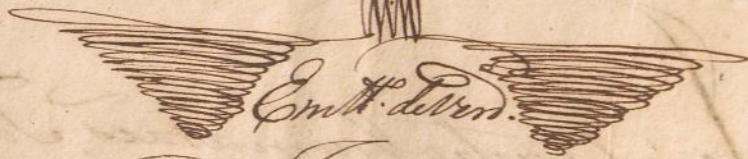
Annata Piedade, Clemencia, e Indefectivel Justitia de V.ª S.  
 o unico apoio dos miseros Supp.ºs, que na maior parte sao des-  
 gracados maritimos, pela sua condicao, e ferera daquella  
 Costa, onde so elles manejaõ Cento septenta e tantas  
 Embarcacoes, submissam implorao, e

to, que  
 tirado  
 garves,  
 co, e sal  
 rando  
 ma que  
 1787,  
 no inter  
 ruito  
 Nacio  
 hoje  
 Cabbi-  
 Boix  
 todas  
 obred.  
 clamo  
 ue thes  
 to que  
 rão, os  
 erreca  
 rem  
 minan  
 ndo a



liã Proprietario d'hum dos Offiios,  
do Publico Judicial, e Notas nesta Villa  
da Povoa de Varzim, e seu termo N.º

Certifico, e faço certo, que por meu car-  
torio se tem feito quarenta e cinco pe-  
nhoras por executivo, aos Pescadores des-  
ta Villa, desde doze de Maio do anno  
demis oito centos vinte e sete, ate  
apresente, a requerimento de Joãõ  
Joãõ Peixoto, como Plendeiro do Divino  
pertencente ao Reverendissimo Cabildo  
da Sé de Braga, e a Serenissima Casa  
de Bragança, visto em consequencia  
dos mesmos Pescadores recuzarem pa-  
gar o divino pertencente ao mesmo  
Reverendissimo Cabildo, com pretexto  
de que operado se salegou; e outro  
sim attento, que alguã das sobreditas  
penhoras apprehenderão redes, por que  
alguns dos executados Pescadores vo-  
luntariamente as nomeavaõ a pe-  
nhora, e outros nada mais tinham.  
Povoa de Varzim vinte e cinco de fe-  
veiro demis oito centos vinte e oito.  
Sobredito Tabelião ocurevi, camignei  
em publico eraso.

  
Emth. de ven.

Joãõ de Castro Guimarães

7705-

Serenissima Senhora

33

LXIV



Dixeram os Pescadores da Povoação de Varzim, Comarca do Porto, que tendo o Alvará com força de Ley de 15 de Junho de 1825 generalizado a todas as Classes de Pescadores destes Paesinhos do Portugal, Algarves, e Ilhas adjacentes, a Graça da isenção dos Direitos de Peixe Seco, e salgado, outorgada por Alvará de 3 de Junho de 1815, prorogando a mesma Graça por outros dez annos mais, na mesma forma que o havia sido pelo citado Alvará, e pelo de 18 de Junho de 1787, Decreto de 3 de Março de 1797; contra esta Publicação, e tão interessante Legislação, que a ninguém he lícito contravir, muito mais quando tende a promover hum Ramo de Industria Nacional de tanta utilidade: acontece serem os Supp.<sup>es</sup> ainda hoje vexados com o exorbitante Direito de 10 por Cento para o Cabildo da Sé Primaz de Braga, que lhes he exigido de todo o Peixe que pescão para salgar, e secar; e no momento em que todos os mais Pescadores do Paesinho gozão o alivio, isenção do sobre-dito Direito, são os Supp.<sup>es</sup> os unicos que o pagão, sem que seus clamores, nem o exemplo da Serenissima Casa de Bragança, que lhes nao exige outro igual Direito, nem a obediencia, e respeito que são devidos ás Leis, possam ter movido, antes as prosterção, os Contractadores, e Officiaes, aquem está encarregada a arrecadação dos Direitos do Peixe no seu Districto, a despacharem livre o Peixe destinado a secar, e salgar, como está terminantemente Decretado. Por tanto, Serenissima Senhora, sendo a Innata Piedade, Clemencia, e Indefectivel Justica de V. M. a unico apoio dos miseros Supp.<sup>es</sup>, que na maior parte são desgraçados maritimos, pela sua condição; e ferida daquelle Costa, onde só elles manejaõ Cento e setenta e tantas Embarcações, submissam imploraõ, e

3  
a V. A. S. a Graça de Mandar ob-  
servar para com os Supp.<sup>es</sup> a licença dos  
Direitos de todo o Peixe q. pescar, des-  
tinado a secar, e salgar, que lhes fora  
concedido pelo ditto Alvará com força  
de Ley de 15 de Junho de 1825, expen-  
dindo-se para isto as Provas necessari-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Mansel Gomes Ferreira

António Gonçalves Rodrigues

João Pires da Costa

Alexandre José de Azevedo

Francisco da Costa

João José de Azevedo

AMC



Em nome de Deus  
1889

Nº 6

Sua Sua

Maji Lima Freixo



Dizem os Descadores da Povoação do Varzim Com<sup>ca</sup> do Porto q' elles preciraõ por certidão a resolução de consulta tomada sobre reg<sup>to</sup> dos sup<sup>tes</sup> contra o Cabido da Sé de Braga, e q' baixou resolvida a este Regio Tribunal do Conselho da Fazenda como não pode passar-se sem desp<sup>o</sup>.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO

P. A. N. J. a Graça delhe  
Maneas passas ad. certidão  
em forma

Procurador.

Certifico que na Secretaria deste Tribunal do Conselho da Fazenda da Repartição do Reyno

M. J. Freixo

E. R. M<sup>ca</sup>

seuha a consulta de que os Supl. Pescadores da Terra  
de Norzim Comarca do Porto, fazem menção, que em  
clausa de cinco do corrente mez de Outubro subis a Pre  
zença da Serenissima Senhora Infanta Regente  
sobre o seu requerimento em que expunha: Que tendo  
o Alvará de 15 de Junho de 1825 concedido a  
todos os Pescadores do Reyno de Portugal e Algar  
ves e Ilhas Adjacentes a licença por Director do  
Rei e Seco, e Selgado, prorogando lhes a duração por  
mais dez annos a Graça que lhes havia sido conce  
dida pelos Alvarás de 3 de Junho de 1815, e 19  
de Junho de 1787, e Decreto de 3 de Março de  
1797. Que aonde se viu o Suplicante a inda  
hoje verpaido com o exorbitante Direito de dez por  
cento para o Cabido da Sé Primar de Braga &  
lhes he exigido de todo o Rei que pescão, e prezem do  
exemplo da Serenissima Casa de Bragança que  
já lhes não exigia igual Direito desde a promul  
gação das ditas Leys, que no entanto os Suplican  
tes erão os unicos Pescadores que não gozavão o alivio  
de tal Direito; motivo por que pedião a Vossa Alt.  
se Dignasse Ordenar que se observe com elles a in  
tensão dos Directores de todo o Rei que pescão, e destinão pa  
ra Secar e Selgado, e que lhes fora concedido pelo  
dillo Alvará de 15 de Junho de 1825. Tomando seu.



J. g. Titularis de Sello Leg.  
6 de Março de 1828  
1187 Loureca

Mesa em Consideração todo o referido, e mais que se expõe  
Informações que precederam, e em que tudo foi ouvido o Con-  
selho Procurador da Fazenda, parecendo estar bem de-  
claradas as razões por que o Suplicante não deve ob-  
ter, tendo pela Informação do Dez.<sup>o</sup> Juiz da Com.<sup>a</sup>, co-  
mo pela Resposta do Procurador da Fazenda com a qual  
o mesmo Conselho se conforma para que o requerimento  
seja indeferido: Foi a Mesma Augusta Senhora Ser-  
vida tomada na mesma Consulta a Sua Real Resolução  
do teor seguinte — Escusada a presença dos Supli-  
cantes, como bem parece ao Conselho, por ser incom-  
petente o Recurso extraordinario, quando o Direito he  
assistido com a acção ordinaria competente: Nem por tan-  
to deve meo, ou interponha immediatamente ou o  
curso para as Camaras Legislativas as quaes com-  
pete interpretar as Leys, restringir ou ampliar  
as suas disposições, e mesmo dar nova providencia.  
Palacio d' Ajuda em 4 de Outubro de 1827. Com a Pubri-  
ca da Serenissima Inf.<sup>a</sup> Infante Reg.<sup>a</sup> —  
Manoel Antonio de Carvalho.

Para Constar o referido porem a presente em cum-  
primento do Despacho retos. Lisboa 24 de Ou-  
tubro de 1827.

Jose Maria de Lira

33  
ex 24

33  
ex 24

*[Faint, illegible handwritten text]*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*[Faint, illegible handwritten text]*

*Novo acta da sessão n.  
de 11. 3. 1910*